



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49 /2023.

Egrégio plenário,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que **dispõe sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na cidade de Mogi das Cruzes.**

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Terapias podem ajudar no desenvolvimento de habilidades sociais e de autocuidado, treinos de sensibilidade visual, auditiva, gustativa e tátil podem diminuir desconfortos que costumam acompanhar o transtorno do espectro autista.

O projeto de Lei visa evitar que a pessoa com TEA e seus familiares enfrentam dificuldades no acesso a seu direito. Assim simplifica e atenua o excesso de burocracia constatados nos procedimentos para a emissão do laudo.

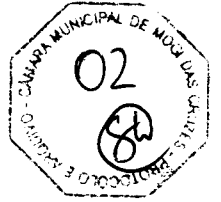
Frequentemente, pessoas com TEA são submetidas a laudos periciais para diversas finalidades, gerando grandes desgastes emocionais e físicos tanto ao portador quanto ao cuidador. Sendo desnecessário que o autista compareça inúmeras vezes para comprovar uma condição permanente.

O laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhar toda sua vida para a busca de direitos e benefícios permitidos por lei. A burocracia atual é desnecessária, levando em consideração, a perda de dia de trabalho, deslocamento e gastos de quem o acompanha, como também, os familiares da pessoa com TEA que procuram, assistências em UBSs e Caps, em média aguardam por consultas, perícia e laudo que podem chegar a dois ou três anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

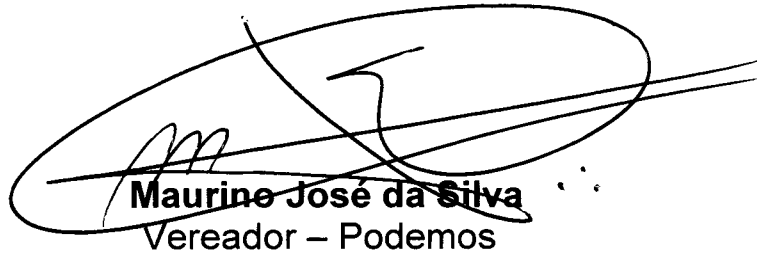
ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, o laudo médico e/ou médico-pericial que teste o Transtorno do Espectro Autista com validade por prazo indeterminado facilitará a vida dos autistas e de seus familiares, diminuindo assim, as burocracias do dia a dia.

Peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta matéria de grande importância para garantir a inclusão, cidadania e bem estar dos autistas no município de Mogi das Cruzes.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de março de 2023.**



**Maurino José da Silva**  
Vereador – Podemos

COMISSÃO PERMANENTE DE CIDADANIA E  
INCLUSÃO - COMISSÃO DE  
\_\_\_\_\_  
 Educação  
\_\_\_\_\_  
*Boque*  
*Assistência Social*  
Mogi das Cruzes, em 21/03/2023  
\_\_\_\_\_  
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 49 /2023.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 28/02/2024

Dispõe sobre o prazo indeterminado do laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA na cidade de Mogi das Cruzes.

A câmara municipal de Mogi das Cruzes DECRETA:

**Art. 1º** - O laudo médico e/ou médico pericial que teste o Transtorno do Espectro Autista – TEA – para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstas na legislação do Município de Mogi das Cruzes, terá validade por prazo indeterminado.

**§1º** - A apresentação do (s) laudo (s) previsto (s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência.

**§2º** - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** - Os laudos previstos no art.1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I - Indicação do nome completo da pessoa com deficiência.
- II - Indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID) e
- III - Indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de medicina (CRM).



**Parágrafo único:** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informações relevantes nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

**Art. 3º** - Sem prejuízos do previsto no caput no art. 1º desta Lei é assegurado à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu (s) responsável (eis) legal (is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistentes, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e Conselho Federal de medicina.

**Parágrafo único:** Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado ao portador do TEA no município o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

**Art. 4º** - Os entes públicos municipais que prestam serviços ou concedem benefícios às pessoas com TEA poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

**§1º** - Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos municipais, em favor das pessoas com TEA, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do caput deste artigo.

**§2º** - Atendidos os requisitos do caput e do §1º deste artigo é obrigatória a submissão das pessoas com TEA à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcional, em



caso de justificativa fundamentada da pessoa com deficiência ou de ser responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

**Art. 5º** Para a renovação ou emissão de 2º via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

**Art. 6º** Os laudos de que tratam esta Lei, poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observada o disposto no Inciso II do Art.3º da Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

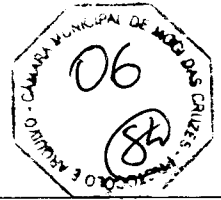
**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de março de 2023**

  
**Maurino José da Silva**  
Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 49/2023**

**Autoria: Vereador Maurino José da Silva**

**Assunto: Dispõe sobre o prazo indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA na cidade de Mogi das Cruzes.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de abril de 2023

  
**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**

**Membro – Relator**



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI N.º 49 / 2023**  
**PARECER N.º 24/ 23**

De iniciativa legislativa do vereador Maurino José da Silva, cuida a proposta em estudo de prazo indeterminado do laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 a 05, a justificativa (fl. 01 e 02) e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 06).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei busca determinar que o laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista seja estendido para prazo indeterminado.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

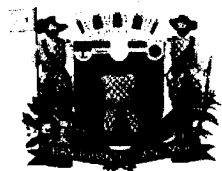
Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

49/23

08

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O E. TJSP costuma apontar inconstitucionalidade de lei municipal que apenas copie a legislação estadual ou federal. A lei estadual 17.669/23 prevê que referidos laudos são por prazo indeterminado assim como o presente projeto de lei.

Ocorre que no presente projeto há outras previsões, que demonstram a suplementação da referida lei, não sendo meramente uma cópia.

Portanto, não vislumbramos óbices jurídicos ao projeto.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de maio de 2023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 49/23

De iniciativa legislativa do Vereador **MAURINO JOSÉ DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na cidade de Mogi das Cruzes.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Terapias podem ajudar no desenvolvimento de habilidades sociais e de autocuidado, treinos de sensibilidade visual, auditiva, gustativa e tátil podem diminuir desconfortos que costumam acompanhar transtorno do espectro autista. Frequentemente, pessoas com TEA são submetidas a laudos periciais para diversas finalidades, gerando desgastes emocionais e físicos. A propositura visa diminuir essa burocracia e agilizar o acesso das pessoas com autismo e seus familiares a seus direitos.

No entender da Procuradoria Municipal da Câmara de Mogi das Cruzes “não há óbices jurídicos ao projeto”, sendo as justificativas apresentadas nas fls. 07 e 08 do PL 49/23.

Portanto, no mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de maio de 2023.

  
FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

  
JOHNROSS JONES LIMA  
Membro

  
IDIGUES FERREIRA MARTINS  
Membro

  
CARLOS LUCARESKI  
Membro

  
MILTON LINS DA SILVA  
Membro



**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 49/2023**

**Autoria: Vereador MAURINO JOSÉ DA SILVA (PODEMOS)**

**Assunto: Dispõe sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA na cidade de Mogi das Cruzes)**

De iniciativa legislativa do **Nobre Vereador MAURINO JOSÉ DA SILVA (PODEMOS)**, a propositura ora em análise nesta Comissão dispõe sobre o **prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA**, no Município de Mogi das Cruzes.

O ilustre parlamentar apresentou detalhada exposição de motivos (fls. 01-02) na propositura ora em análise, demonstrando com clareza os justos e meritórios objetivos do Projeto de Lei em comento, que estabelece prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

É público e notório que, frequentemente, pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) são submetidas a laudos periciais para diversas finalidades, ocasionado desgastes físicos e, principalmente, emocionais. A presente propositura visa diminuir essa burocracia, agilizando e facilitando o acesso dos autistas e de seus familiares a seus direitos consagrados.

Ato contínuo, a presente propositura foi encaminhada para análise e manifestação da Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)**, que, após acurada análise também amparada no substancioso parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07-08) de nossa Casa de Leis, concluiu não haver óbices nos aspectos e peculiaridades atinentes àquela Comissão, opinando, às fls. 09, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

11  
7

A seguir, a supracitada propositura foi encaminhada à esta **COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL** para sua devida análise e manifestação.

Após criteriosa análise, aprofundada nos aspectos e peculiaridades atinentes à esta Comissão e reconhecendo a importância e relevância da presente propositura, o nosso **PARECER** é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2023.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de Agosto de 2023.**

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE (PSD)**

**PRESIDENTE – RELATOR**

**EDSON ALEXANDRE PEREIRA (MDB)**

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO (PL)**

Membro

Membro

**MAURINO JOSÉ DA SILVA (PODE)**

**JOSÉ LUIZ FURTADO (PL)**

Membro

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**Projeto de Lei nº 49/2023**

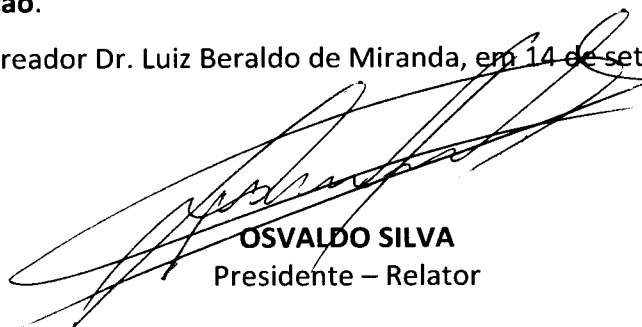
De iniciativa legislativa do nobre Vereador **Maurino José da Silva**, a presente proposta dispõe sobre o **prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA** na cidade de Mogi das Cruzes.

De acordo com o exposto na justificativa, a presente propositura visa evitar que a pessoa com TEA e seus familiares enfrentem dificuldades no acesso a seu direito. Assim simplifica e atenua o excesso de burocracia constatados nos procedimentos para a emissão do laudo.

Sendo assim, o laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista com validade por prazo indeterminado facilitará a vida dos autistas e de seus familiares, diminuindo assim, as burocracias do dia a dia.

Desta forma, reconhecendo a grande importância do presente **Projeto de Lei 49/23**, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta **Comissão**, opinamos por sua **Normal Tramitação**.

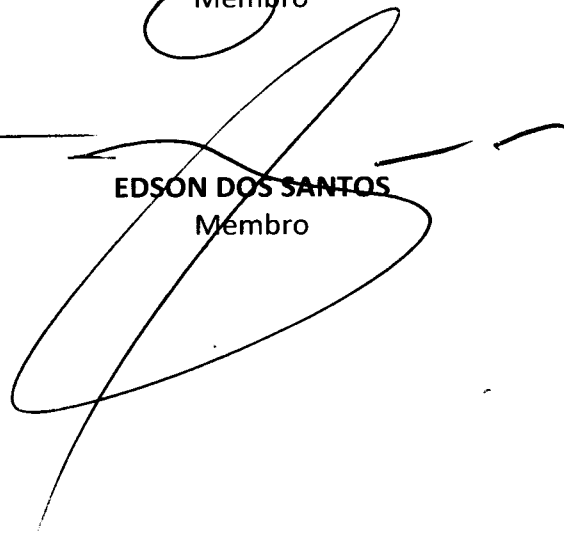
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2023

  
**OSVALDO SILVA**  
Presidente – Relator

  
**FERNANDA MORENO**  
Membro

  
**INÊS PAZ**  
Membro

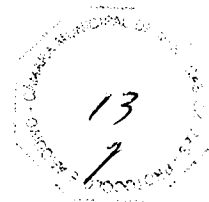
  
**CARLOS LUKAREFSKI**  
Membro

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO




Mogi das Cruzes, 18 de março de 2024.

**OFÍCIO Nº 86 / 24-GPE**

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria do vereador Maurino José da Silva, que dispõe sobre o prazo indeterminado do laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA na cidade de Mogi das Cruzes o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 28 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**3963 / 2024**



21/03/2024 14:08

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 86/24 - AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº  
49/23, DE AUTORIA DO VER. MAURINO JOSÉ, QUE  
DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DO

Conclusão: 12/04/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



14  
/

**PROJETO DE LEI Nº 49 / 2023**

Dispõe sobre o prazo indeterminado do laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA na cidade de Mogi das Cruzes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - O laudo médico e/ou médico pericial que teste o Transtorno do Espectro Autista - TEA - para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstas na legislação do Município de Mogi das Cruzes, terá validade por prazo indeterminado.

**§1º** - A apresentação do (s) laudo (s) previsto (s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência.

**§2º** - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** - Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I - Indicação do nome completo da pessoa com deficiência.
- II - Indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID) e
- III - Indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de medicina (CRM).

**Parágrafo único.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informações relevantes nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

**Art. 3º** - Sem prejuízos do previsto no caput no art. 1º desta Lei é assegurado à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu (s) responsável (eis) legal (is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistentes, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e Conselho Federal de medicina.

**Parágrafo único.** Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado ao portador do TEA no município o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

**Art. 4º** - Os entes públicos municipais que prestam serviços ou concedem benefícios às pessoas com TEA poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI Nº 49 / 2023 FL.2


§1º - Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos municipais, em favor das pessoas com TEA, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do caput deste artigo.

§2º - Atendidos os requisitos do caput e do §1º deste artigo é obrigatória a submissão das pessoas com TEA à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcional, em caso de justificativa fundamentada da pessoa com deficiência ou de ser responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

Art. 5º - Para a renovação ou emissão de 2º via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 6º - Os laudos de que tratam esta Lei, poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observada o disposto no Inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANÇIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Maurino José da Silva).